Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 6/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10268/2017
PROTOCOLO	**:** 1817287
TIPO DE PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO	**:** MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – LOCAÇÃO DE MAQUINÁRIO – AMPLA PESQUISA DE MERCADO – AUSÊNCIA – EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA – NÃO JUSTIFICADA – RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA.

Sempre que possível a Administração deverá utilizar-se do registro de preços, condicionado a uma prévia pesquisa de mercado que visa estabelecer qual será o valor máximo a ser pago por um determinado produto e/ou serviço, requisito que valida o processo e torna eficaz a aplicação dos recursos públicos na prática administrativa.

Verificado que o objeto não justifica a visita técnica, a exigência do reportado atestado como requisito de habilitação afronta a jurisprudência da Corte Federal de Contas e viola, por conseguinte, os princípios que norteiam a Lei de Licitações, ao passo que restringe a participação dos competidores.

O procedimento licitatório é irregular ao constatar a ausência de ampla pesquisa de mercado, a injustificada exigência de visita técnica e a ausência de documentos indispensáveis ao controle externo, o que impõe aplicação de multa ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de março de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** do procedimento licitatório, na modalidade **Pregão Presencial n. 018/2017**; pela aplicação de **multa** ao Prefeito, **Sr. Maurilio Ferreira Azambuja**, de **50 (cinquenta) UFERMS** e; pela concessão do **prazo** de 60 (sessenta) para o recolhimento da multa ao FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 12 de março de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o Pregão Presencial n. 18/2017, celebrado pela ***Prefeitura Municipal de Maracaju*****,** cujo objeto é o registro de preços para locação de maquinários, para serem utilizados em diversos serviços a serem realizados no perímetro urbano e rural deste Município.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria ANA – 6ICE 22148/2018, em Análise Conclusiva, manifestou-se pela ***irregularidade e ilegalidade*** do procedimento licitatório, ao argumento de que a ata de registro de preços, oriunda do presente licitatório, não foi precedida da ampla pesquisa de mercado, bem como restringiu o caráter competitivo do certame ao exigir atestado de visita técnica como requisito de habilitação.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas - PAR – 3ª PRC – 17061/2018, este opinou pela ***ilegalidade e irregularidade*** do procedimento licitatório, sob as idênticas alegações levantadas pela Equipe Técnica.

O feito foi saneado e o gestor devidamente intimado, oportunidade em que apresentou a resposta de peça 37.

Vieram os autos a esta Relatoria para VOTO.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifica-se dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório.

Conforme se depreende, a licitação em análise tem como objeto o registro de preço para a locação de maquinário.

Sempre que possível, a Administração deverá utilizar do expediente do registro de preços, condicionada, para tanto, a uma prévia pesquisa de mercado, que visa, justamente, estabelecer qual será o valor máximo a ser pago por um determinado produto e/ou serviço, requisito que valida o processo e torna eficaz a aplicação dos recursos públicos na prática administrativa.

No caso dos autos, verifica-se que a coleta de preços realizada para a pesquisa de mercado não obedece às regras estabelecidas no artigo 15, §1º, da Lei nº 8.666/93, porquanto desacompanhada da ampla pesquisa de mercado que deveria ter-lhe precedido.

Seguidamente, entendo existir irregularidade no concernente à visita técnica estabelecida pelo certame público.

Nos termos da jurisprudência do TCU, a vistoria ao local das obras somente deve ser exigida, quando imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração, no bojo do processo licitatório.

Não obstante a isso, na realização do pregão presencial, o objeto não justifica a exigência de visita técnica, até porque a prestação dos serviços ora licitados dar-se-á por toda a extensão do Município, inclusive em sua área rural.

Nesse sentido, entendemos que a exigência do reportado atestado como requisito de habilitação, afronta a jurisprudência da Corte Federal de Contas e viola, por conseguinte, os princípios que norteiam a Lei de Licitações, ao passo que restringe a participação dos competidores.

Por derradeiro, Equipe Técnica ainda solicitou a remessa da seguinte documentação: *a) relatório contábil desde a data da assinatura da ata; b) relação das ordens de fornecimento; e c) nome dos funcionários que prestarão o serviço, bem como a documentação que comprova o seu vínculo empregatício com a empresa.*

Entretanto, ainda que devidamente intimado, o Responsável não logrou satisfazer o emanado, surgindo, então, nova irregularidade pela ausência de encaminhamento de documentos indispensáveis ao controle externo deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

1) Declarar **IRREGULAR** o Procedimento Licitatório na modalidade de **Pregão Presencial n. 018/2017**, nos termos do artigo 120, inciso I, alínea a, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013, c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.160/2012;

2) Aplicar **MULTA REGIMENTAL** ao Prefeito, ***Sr. Maurilio Ferreira Azambuja***, no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, responsável pelo procedimento licitatório em julgamento; com base nos artigos 44, Inciso I e 45, inciso I, ambos da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de março de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB. MCR
SETAC.APT/VAB/ARP/DSSM